SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238550 - RS (2026/0195534-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS IRINEU COSTA
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
		ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
		AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

2. *Fato relevante*. A defesa alega inépcia da denúncia e nulidade do reconhecimento fotográfico, postulando a rejeição da inicial acusatória e o trancamento da ação penal, sob fundamento de violação ao art. 226 do CPP e ao Tema Repetitivo 1.258 do STJ.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve o recebimento da denúncia e indeferiu o trancamento da ação penal; embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de plano e sem necessidade de dilação probatória, hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia (atipicidade, inépcia, ausência de indícios de autoria ou materialidade, causas de extinção da punibilidade); e (ii) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e se há justa causa para o

Documento eletrônico VDA60152769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: bd339e82-e5a4-4b03-9373-12b047ee8e2a

prosseguimento da ação penal, considerando indícios de autoria não limitados ao reconhecimento fotográfico, cuja eventual invalidade demandaria exame probatório incompatível com a via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa (falta de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade) ou a existência de causas de extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia descreve fato típico com circunstâncias essenciais, individualiza a conduta e indica elementos de autoria e materialidade, atendendo ao art. 41 do CPP; foi regularmente recebida, havendo justa causa para a persecução penal, inclusive com testemunhas arroladas pela acusação.

7. A via do habeas corpus é inadequada para revolvimento fático-probatório e não comporta dilação probatória; a discussão sobre nulidade e suficiência do reconhecimento fotográfico deve ser apreciada na instrução perante o juízo natural.

8. Inexistência de constrangimento ilegal capaz de justificar o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus exige demonstração, de plano, de atipicidade, inépcia da denúncia, ausência de justa causa ou causa de extinção da punibilidade. 2. A denúncia que atende ao art. 41 do CPP e se lastreia em indícios e testemunhas autoriza o recebimento e o prosseguimento da ação penal. 3. O habeas corpus não comporta dilação probatória nem exame aprofundado de provas, sendo inadequado para discutir a validade e suficiência do reconhecimento fotográfico quando dependente de instrução. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 41; CPP, art. 395, III; CPP, art. 397; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 175522 AgR, Primeira Turma, julgado em 12.05.2021; STJ, AgRg no HC 644.043/AL, Quinta Turma, julgado em 25.05.2021; STJ, Tema Repetitivo 1.258

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60152769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: bd339e82-e5a4-4b03-9373-12b047ee8e2a

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: bd339e82-e5a4-4b03-9373-12b047ee8e2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238550 - RS (2026/0195534-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS IRINEU COSTA
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
		ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
		AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

2. *Fato relevante*. A defesa alega inépcia da denúncia e nulidade do reconhecimento fotográfico, postulando a rejeição da inicial acusatória e o trancamento da ação penal, sob fundamento de violação ao art. 226 do CPP e ao Tema Repetitivo 1.258 do STJ.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve o recebimento da denúncia e indeferiu o trancamento da ação penal; embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de plano e sem necessidade de dilação probatória, hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia (atipicidade, inépcia, ausência de indícios de autoria ou materialidade, causas de extinção da punibilidade); e (ii) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e se há justa causa para o

Documento eletrônico VDA59828288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: dc262856-780d-4fca-810b-c4d086c8c548

prosseguimento da ação penal, considerando indícios de autoria não limitados ao reconhecimento fotográfico, cuja eventual invalidade demandaria exame probatório incompatível com a via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa (falta de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade) ou a existência de causas de extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia descreve fato típico com circunstâncias essenciais, individualiza a conduta e indica elementos de autoria e materialidade, atendendo ao art. 41 do CPP; foi regularmente recebida, havendo justa causa para a persecução penal, inclusive com testemunhas arroladas pela acusação.

7. A via do habeas corpus é inadequada para revolvimento fático-probatório e não comporta dilação probatória; a discussão sobre nulidade e suficiência do reconhecimento fotográfico deve ser apreciada na instrução perante o juízo natural.

8. Inexistência de constrangimento ilegal capaz de justificar o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus exige demonstração, de plano, de atipicidade, inépcia da denúncia, ausência de justa causa ou causa de extinção da punibilidade. 2. A denúncia que atende ao art. 41 do CPP e se lastreia em indícios e testemunhas autoriza o recebimento e o prosseguimento da ação penal. 3. O habeas corpus não comporta dilação probatória nem exame aprofundado de provas, sendo inadequado para discutir a validade e suficiência do reconhecimento fotográfico quando dependente de instrução. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 41; CPP, art. 395, III; CPP, art. 397; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 175522 AgR, Primeira Turma, julgado em 12.05.2021; STJ, AgRg no HC 644.043/AL, Quinta Turma, julgado em 25.05.2021; STJ, Tema Repetitivo 1.258

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS IRINEU COSTA contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pelo não conhecimento do *writ* impetrado no Tribunal de origem e na consequente manutenção do recebimento da ação penal.

Documento eletrônico VDA59828288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: dc262856-780d-4fca-810b-c4d086c8c548

A defesa alega inépcia da denúncia e nulidade do reconhecimento do recorrente, pelo que requer a rejeição da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o trancamento da ação penal.*
>
> *O Tribunal local, no julgamento do habeas corpus, manteve a decisão que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal contra o recorrente, conforme se verifica:*
>
> > *"A denúncia foi assim oferecida:*
> >
> > "No dia 24 de agosto de 2019, por volta da 9h45min, em via pública, na Av. Pirapó, Bairro Petrópolis, nesta Capital, os denunciados MARCOS IRINEU COSTA e VANESSA DA ROSA KROTH obtiveram, para si, vantagem ilícita, induzindo em erro, mediante ardil, a vítima Alla Winogron Finkelstein, pessoa idosa, com 78 (setenta e oito) anos de idade à época do fato, causando-lhe prejuízo estimado em R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Para cometer o delito, os denunciados abordaram a vítima e a convenceram-na a ajudar no resgate de um bilhete supostamente premiado, com um prêmio de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A vítima, no intuito de ajudar os denunciados, entregou-lhes a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, além de joias com um valor estimado de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Após ludibriarem a vítima, os denunciados disseram que iriam buscar mais dinheiro e a deixaram sozinha na via pública. Em sede policial, a vítima realizou o reconhecimento fotográfico dos denunciados, sem sombra de dúvidas, como as pessoas que lhe abordaram em via pública e lhe convenceram a ajudar no resgate do bilhete supostamente premiado. O denunciado MARCOS IRINEU COSTA é reincidente, conforme certidão de antecedentes criminais em anexo." O Ministério Público aditou a denúncia para corrigir a data do fato para 24/04/2019. A decisão atacada que rejeitou as alegações defensivas apresentadas na resposta à acusação foVistos. Trata-se de análise da petição protocolada pela defesa do réu MARCOS IRINEU COSTA no evento 116, PET1, na qual postula a apreciação expressa da resposta à acusação apresentada no evento 74, DEFESA PRÉVIA1, com o enfrentamento das teses defensivas ali deduzidas, para o regular prosseguimento do feito. Assiste razão à defesa do acusado MARCOS IRINEU COSTA ao apontar a ausência de um pronunciamento judicial expresso acerca das teses preliminares veiculadas na resposta à acusação do evento 74, DEFESA PRÉVIA1. De fato, a decisão do evento 103,

Documento eletrônico VDA59828288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: dc262856-780d-4fca-810b-c4d086c8c548

DESPADEC1 concentrou-se na análise das questões levantadas pela corré Vanessa e no recebimento do aditamento ministerial. Assim, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da devida fundamentação das decisões judiciais, passo, nesta oportunidade, a analisar a preliminar de ausência de justa causa arguida pela defesa de Marcos. A defesa postula a rejeição da denúncia, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sustentando a inexistência de lastro probatório mínimo para a persecução penal. O argumento central é que a única prova que aponta para a autoria do réu Marcos seria um reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, o qual seria nulo por desrespeito às formalidades do artigo 226 do mesmo diploma legal. Contudo, nesta fase do processo, deve-se considerar os elemento informativos constantes no inquérito policial como indícios de autoria. Rejeitar a denúncia neste momento significaria antecipar um juízo de mérito e valorar negativamente, de forma prematura e definitiva, uma elementos informativos que ainda serão submetidos ao contraditório judicial. A instrução processual servirá exatamente para depurar os elementos colhidos no inquérito, permitindo a este Juízo, ao final, formar sua convicção com a segurança jurídica necessária, seja para condenar, seja para absolver. Portanto, embora os argumentos da defesa sejam de extrema relevância e devam ser criteriosamente analisados por ocasião da prolação da sentença, eles não demonstram, de maneira inequívoca e manifesta, a ausência de justa causa a ponto de obstar o prosseguimento do feito. Os indícios de autoria, ainda que passíveis de questionamento, existem e justificam a continuidade da persecução penal para a apuração da verdade real. Assim, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal - existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato e de causa excludente da culpabilidade do agente, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que esteja extinta a punibilidade do agente -, a instrução processual deve prosseguir. POSTO ISSO: CONHEÇO da petição do evento 116, PET1 e, analisando as teses apresentadas na resposta à acusação do evento 74, DEFESA PRÉVIA1, INDEFIRO o pedido de rejeição da denúncia formulado pela defesa do réu MARCOS IRINEU COSTA, afastando, por ora, a preliminar de ausência de justa causa. RATIFICO, por conseguinte, o recebimento da denúncia e de seu aditamento (evento 101, PROM1) em relação a ambos os acusados, bem como a decisão do evento 103, DESPADEC1 que determinou o prosseguimento do feito. MANTENHO INTEGRALMENTE a decisão do evento evento 103, DESPADEC1, que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2026, às 14h05min, permanecendo hígidas todas as determinações ali exaradas para a realização do ato, incluindo as intimações e requisições necessárias."

Sobre a suspensão da ação penal, em sede liminar, para futuro e eventual de trancamento da ação penal via habeas corpus, atente-se que é medida extraordinária, que se impõe quando evidenciada e, sem qualquer dúvida, a atipicidade da conduta ou qualquer uma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em exame.

O trancamento de ação penal somente é possível em situações excepcionais, nas quais resulte, de plano e independente de prova, a atipicidade da conduta ou a ausência mínima de indícios de autoria, o que inocorre no caso sub judice.

Documento eletrônico VDA59828288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: dc262856-780d-4fca-810b-c4d086c8c548

É remansoso o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, admitida apenas nos casos de manifesta inépcia da denúncia ou da queixa, falta de pressuposto processual ou condição da ação penal ou flagrante ausência de justa causa (STF, in HC 175522 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2021; STJ, i n AgRg no HC 644.043/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021).

A denúncia oferecida atribui ao ora paciente fato típico, sendo a mesma recebida. Não se abre, assim, em sede de habeas corpus, a possibilidade de aprofundado exame da prova, porque inadmitida, em seu processamento, dilação probatória.

Sobre a matéria, assim é a lição de Nucci:

"Trancamento de ação penal: trata-se de hipótese excepcionalmente admitida, justamente para não ocorrer um indevido cerceamento da atividade acusatória do Estado ou do ofendido. (...). Tal situação se dá unicamente quando a falta de justa causa é cristalina. Confira-se 'Não se admite o trancamento da ação penal por falta de justa causa, se esta se baseia em denúncia contendo indícios razoáveis de crime e de sua autoria." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p.763.).

Atente-se que, para o oferecimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, não se exigem provas definitivas acerca da autoria e materialidade. Somente com o transcorrer da instrução, após o devido processo legal, é possível ou não obter um juízo de certeza sobre o fato descrito na peça incoativa.

Por tais razões, voto por denegar a ordem de habeas corpus." (fls. 608/610)

Destaco ainda que, contra o acórdão acima transcrito, a defesa do paciente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em acórdão cujos trechos abaixo valem a transcrição:

"No caso, resta claro que a defesa pretendia, em sede de habeas corpus, tornar inválido o aponte fotográfico e, na sequência, esvaziar o conjunto probatório para o prosseguimento da ação penal, postulando a declaração de nulidade do reconhecimento por violação ao art. 226 do CPP e ao Tema Repetitivo 1.258 do STJ.

Contudo, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, a tese central foi enfrentada, concluindo-se que a prova indiciária serve para o oferecimento da denúncia e que as alegações de invalidade e/ou suficiência para a formulação de um juízo condenatório dependem da instrução probatória perante o Juízo natural da causa, sendo o writ a via inadequada para a dilação probatória.

Logo, a argumentação defensiva revela, em verdade, inconformidade com o julgamento, o que deve ser deduzido no recurso próprio, uma vez que visa à reapreciação da matéria já julgada. Nesse sentido, colaciono precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LXIII, E 129, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS NºS

Documento eletrônico VDA59828288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: dc262856-780d-4fca-810b-c4d086c8c548

282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausência de omissão ou contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados.(ARE 1273501 AgR-AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020)"

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EMARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. O acórdão embargado não conheceu do agravo regimental, porquanto incide o óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que o agravante deixou de impugnar da decisão agravada, de forma específica, Súmula 7/STJ (art. 41 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 41 do CPP), Súmula 7/STJ (art. 402 do CPP), Súmula 83/STJ (arts. 157, §1º e 226 do CPP), Súmula 7/STJ (arts. 155 e 156 do CPP), ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência - Súmula 284/STF e ausência/deficiência de cotejo analítico. 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AgRg no AgRg nos E Dcl no AR Esp 1707393/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPD Je 12/11/2020, D Je 03/11/2020)"." (fl. 622)

Como se observa, destaco inicialmente que restou evidenciado que a denúncia está lastreada em elementos outros que não apenas o alegado reconhecimento fotográfico, motivo pelo qual não há razões para alegação de ausência de justa causa, tendo sido ressaltado pelo MPF que "os elementos nos quais se fundou o recebimento da denúncia não se limitaram ao reconhecimento de pessoas. Pelo contrário, foram arroladas testemunhas pela acusação (fl. 20), tornando necessário revolvimento fático probatório e juízo antecipado de mérito para verificar se a prova testemunhal, sem o reconhecimento, seria capaz de sustentar o recebimento da denúncia. Não sendo cabível o aprofundamento probatório em habeas corpus, tal medida é inviável." (fl. 697)

Documento eletrônico VDA59828288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: dc262856-780d-4fca-810b-c4d086c8c548

Portanto, evidencia-se que o Tribunal a quo entendeu pela existência de justa causa para o momento processual de recebimento da denúncia, com destaque de que o trancamento de ação penal é medida cabível em situações excepcionais não identificadas no caso concreto.

A motivação apresentada pelo Tribunal de origem para dar regular prosseguimento à ação penal se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior que pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade, todavia nenhuma das situações autorizadoras do prematuro trancamento da ação penal se identifica no caso concreto.

Com efeito, o Tribunal de origem aponta a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que "a denúncia oferecida atribui ao ora paciente fato típico, sendo a mesma recebida. Não se abre, assim, em sede de habeas corpus, a possibilidade de aprofundado exame da prova, porque inadmitida, em seu processamento, dilação probatória." (fl. 609)

Como se observa, na fase processual de recebimento da inicial acusatória referidos indícios são suficientes para deflagrar a ação penal, de forma que a apreciação das demais circunstâncias envolvendo a efetiva prática do delito são matérias afetas à instrução probatória, cujas análises são incabíveis na via estreita do recurso em writ.

A propósito, confiram-se as ementas dos seguintes julgados que evidenciam a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas no rito sumário do recurso em habeas corpus, bem como a excepcionalidade do trancamento da ação penal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDAS MUNICIPAIS. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. "O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito"*** *(AgRg no RHC 44.336/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020).*
>
> *2. A jurisprudência pacífica desta Corte tem admitido a realização de busca pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos arts.*

Documento eletrônico VDA59828288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: dc262856-780d-4fca-810b-c4d086c8c548

240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.
Na hipótese, a Corte estadual ressaltou que, em diligência para apuração de crime em flagrante supostamente praticado por outra pessoa, os guardas municipais chamaram a ora agravante, que estava nas imediações, para colher informações, situação em que a viram derrubando um saco plástico contendo entorpecentes. Diante de tais circunstâncias, realizaram a sua prisão em flagrante.
Destarte , conforme asseverou a origem, além de não ter, em tese, ocorrido a busca pessoal, as circunstâncias do caso permitiriam a abordagem, nos termos da jurisprudência do STJ. Assim, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.
3. Agravo desprovido. (AgRg no HC 787267/TO, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/6/2023.)(grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO E DUPLA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. OMISSÃO RELEVANTE. DENÚNCIA RECEBIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ROL DE TESTEMUNHAS. ADIÇÃO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. ART. 209 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. ***1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade (ausência de dolo), seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. 3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal****. 4. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia. 5. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que*

Documento eletrônico VDA59828288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: dc262856-780d-4fca-810b-c4d086c8c548

rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 6. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real. 8. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie. 9. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de a decisão não vir em encontro dos interesses da parte. "O magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015). 10. Recurso ordinário desprovido (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2019.)(grifei)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO DESARRAZOADO NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO. 1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia. ***2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ****. 3. Devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva, dada a gravidade concreta dos fatos e não se constatando excesso de prazo desarrazoado, em razão da complexidade do processo, com várias testemunhas e expedição de precatórias, é de se manter a segregação cautelar. 4. Ordem denegada* (HC 417.563/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/3/2018.)(grifei)

Destarte, conclui-se ainda que a imputação descrita na denúncia é suficiente para deflagrar a ação penal e que

Documento eletrônico VDA59828288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: dc262856-780d-4fca-810b-c4d086c8c548

minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e demonstração do elemento subjetivo do tipo poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

Diante disso, entendo que a denúncia ofertada pelo Parquet permite o livre exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, na medida em que descreve a conduta imputada ao paciente demostrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar o trancamento da ação penal." (fls. 704/711)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59828288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: dc262856-780d-4fca-810b-c4d086c8c548

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.550 / RS

Número Registro: 2026/0195534-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50161505320268217000 51064837220218210001 51552729720248210001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS IRINEU COSTA
ADVOGADOS	: RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
	ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
	AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: VANESSA DA ROSA KROTH

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS IRINEU COSTA
ADVOGADOS	: RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
	ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
	AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60084978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:38
Código de Controle do Documento: 9e1fab73-6da3-48a9-a56c-f839a263c3af

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:38
Código de Controle do Documento: 9e1fab73-6da3-48a9-a56c-f839a263c3af